

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA (EDTM)
DEPARTAMENTO DE DIREITO (DEDIR)

Pedro Gomes Dornas

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS:
Análise das garantias relacionadas à impenhorabilidade de bens no ordenamento
jurídico brasileiro, sua aplicação e investigação acerca da penhora do salário.

Ouro Preto/MG
2025

PEDRO GOMES DORNAS

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS:
Análise das garantias relacionadas à impenhorabilidade de bens no ordenamento
jurídico brasileiro, sua aplicação e investigação acerca da penhora do salário.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Dr. André de Abreu Costa

Ouro Preto/MG

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Pedro Gomes Dornas

A relativização da impenhorabilidade de bens:

Análise das garantias relacionadas à impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação e investigação acerca da penhora do salário.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 02 de abril de 2025.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)
Profa. Dra. Helena Patrícia Freitas - (Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)
Mestranda Hemmely dos Santos e Oliveira - (PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, VICE-COORDENADOR(A) DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 06/04/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0890693** e o código CRC **DA421DE6**.

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, agradeço à minha família pelo apoio incondicional, material e emocional, diante de toda essa longa caminhada. Vocês foram o alicerce de todo meu crescimento pessoal e profissional, não importando a distância física para que se fizessem presentes no meu dia-a-dia, em especial aos meus pais, Maria Rita de Castro Gomes, e Erico Camisassa Dornas.

Agradeço à Karina, minha companheira em grande parte da minha história em Ouro Preto, agora em Belo Horizonte e para a eternidade. Seu apoio foi fundamental na minha trajetória acadêmica, sempre vibrando minhas conquistas e presente nas dificuldades.

Aos amigos que fiz em Belo Horizonte e Ouro Preto, companhia constante, das risadas e tragédias, momentos bons e ruins, vivenciadas neste percurso, sempre ali para me mostrarem o que posso ser e o que sou.

À música, sem ela não sou eu, sem ela não consigo viver. Pela eterna dúvida profissional, pelo afago no coração, e pelas experiências inenarráveis que me proporciona nos ensaios e palcos. Agradecimentos em especial às bandas Dédalos e Seis Ponto Bola.

Aos profissionais com quem dividi meu início de carreira no Direito. Obrigado pela formação, pelo fomento ao conhecimento, incentivo nos desafios e principalmente pela confiança depositada mesmo frente à inexperiência, que me possibilitam hoje acreditar em minha própria capacidade de ser um bom profissional. Agradecimentos em especial ao Drs. Dionísio Barreto, Eunyce Paiva, Grazielle Sampaio, Luiz Guilherme Borges e Julia Souza.

Aos docentes da Universidade Federal de Ouro Preto, pelo compromisso, dedicação e excelência na formação de seus alunos. O conhecimento transmitido, o incentivo ao pensamento crítico e o apoio contínuo fazem toda a diferença na nossa jornada acadêmica e profissional.

Por fim, à República Caverna, minha casa, meu lar, minha paixão ouropretana, desde o primeiro momento, até o último. Você me tornou quem sou hoje, como pessoa, como amigo, e profissional, sendo que nada disso seria possível não fossem todas as experiências que vivi neste ambiente!

Resumo

O presente trabalho aborda a relativização da impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro, analisando as normas processuais e sua interpretação jurisprudencial ao longo do tempo, com o objetivo de demonstrar como a evolução normativa e as decisões judiciais impactam o equilíbrio entre a proteção patrimonial do devedor e a efetividade da execução, garantindo que a penhora de bens não comprometa a dignidade do executado e assegure a satisfação do crédito do credor; discute os conceitos de penhora e impenhorabilidade no contexto do Código de Processo Civil de 2015, destacando as alterações legislativas e sua influência na execução civil, analisa a evolução jurisprudencial, incluindo precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a tendência de flexibilização da impenhorabilidade em situações excepcionais, e examina propostas legislativas que visam reformular as regras de penhora para maior segurança jurídica; conclui que a relativização da impenhorabilidade de bens reflete o esforço do Poder Judiciário em harmonizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade da execução, sendo essencial a ponderação entre esses princípios para evitar abusos e garantir um sistema jurídico justo e equilibrado, utilizando-se metodologia baseada na revisão bibliográfica e na análise jurisprudencial crítica para compreender as mudanças e desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Execução Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Equilíbrio Patrimonial.

Abstract

This paper addresses the relativization of the unseizability of assets in the Brazilian legal system, analyzing the procedural rules and their jurisprudential interpretation over time, with the aim of demonstrating how normative evolution and judicial decisions impact the balance between the protection of the debtor's assets and the effectiveness of execution, ensuring that the seizure of assets does not compromise the dignity of the defendant and provides the satisfaction of the creditor's claim; discusses the concepts of attachment and unattachability in the context of the 2015 Code of Civil Procedure, highlighting the legislative changes and their influence on civil enforcement, analyzes the evolution of case law, including precedents from the Minas Gerais Court of Justice and the Superior Court of Justice, which demonstrate the trend towards making unattachability more flexible in exceptional situations, and examines legislative proposals aimed at reformulating attachment rules for greater legal certainty; concludes that the relativization of the impeniability of assets reflects the efforts of the Judiciary to harmonize the principles of the dignity of the human person and the effectiveness of execution, and that it is essential to weigh up these principles in order to avoid abuses and guarantee a fair and balanced legal system, using a methodology based on bibliographical review and critical jurisprudential analysis in order to understand the changes and challenges faced by the Brazilian legal system.

Key Words: Impeachability. Civil Enforcement. Dignity of the Human Person. Balance of Assets.

Lista de abreviaturas e siglas

Art. – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A IMPENHORABILIDADE DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 O Conceito de Penhora no Brasil	11
2.2 O Conceito de Impenhorabilidade no CPC/15	14
2.3 A Evolução da Proteção Dos Bens Conferidas no Ordenamento Pátrio	18
3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO	23
3.1 Princípios Gerais da Execução	24
3.2 A Adoção dos Princípios da Execução Na Atividade dos Julgadores Diante da Impenhorabilidade de Bens	27
4 A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	33
4.1 A Jurisprudência Como Elemento de Construção Normativa	34
4.2 Do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas nº 79, do TJMG	37
5 PERSPECTIVAS À RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS...	43
5.1 O Papel dos Magistrados na Flexibilização da Impenhorabilidade de Bens	43
5.2 Propostas Legislativas e Perspectivas no Direito Comparado Sobre a Impenhorabilidade de Bens	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

As obrigações surgem das relações humanas ou de fatos aos quais o ordenamento jurídico atribui consequências obrigacionais. Segundo POTHIER, para que uma obrigação exista, é necessário haver uma causa ensejadora, pessoas envolvidas na relação contratual e um objeto determinado (SANTOS, 2021)¹. Destarte, o direito ao crédito é derivado das relações obrigacionais, uma vez que o credor detém o direito de exigir a prestação acordada, enquanto o devedor se vincula ao cumprimento da obrigação, e, como efeito desse vínculo, o credor pode recorrer ao Judiciário para exigir o pagamento.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO aduz que o direito ao crédito encontra-se incluído na concepção de direito de propriedade, inscrita na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXII, sendo que esse direito garante ao credor o poder de exigir do devedor a prestação econômica e patrimonial a que se submeteu. Assim, o cumprimento da obrigação é essencial para assegurar o patrimônio do credor, garantindo a eficácia das relações obrigacionais (FILHO, 2022)².

Nesse contexto, busca destacar como o adimplemento desta obrigação pela tutela jurisdicional, conflita com os princípios intrínsecos ao ordenamento jurídico pátrio, a partir da análise das proteções concedidas ao devedor e aos seus próprios direitos, em detrimento à eficácia do processo de execução, e como a atuação dos legisladores e magistrados influem na impenhorabilidade de bens dentro do ordenamento jurídico pátrio.

O tema da pesquisa trata da relativização da impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na análise das normas processuais que protegem determinados bens da penhora e sua interpretação jurisprudencial ao longo do tempo. Para tal, o objeto de estudo é a evolução normativa e jurisprudencial da impenhorabilidade de bens no Brasil, considerando a forma como os tribunais têm relativizado essa proteção à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da efetividade da execução e do equilíbrio entre credor e devedor.

¹ POTHIER, R. J. Tratado de las obligaciones. Versión directa del *Traité des Obligations* de Robert Joseph Pothier, según la edición francesa de 1824. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1947. p. 11, apud SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor = Wage unseizability in civil enforcement versus creditor's right to pay. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 33, n. 1, p. 29-46, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/154324>. Acesso em: 08 mar. 2025

² FILHO, Manoel Gonçalves F. Curso de Direito Constitucional - 42ª Edição 2022. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.268. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

Desta forma, cabe destacar o problema que dá origem à presente pesquisa: quais fundamentos são adotados pelos tribunais pátrios para adotarem entendimentos que são expressamente contrários à própria redação da norma positivada acerca da impenhorabilidade de bens?

A pesquisa sobre a impenhorabilidade de bens no contexto da execução civil justifica-se tanto pela sua importância prática quanto teórica. A necessidade de equilibrar a satisfação do crédito com a preservação da dignidade do devedor demonstra a complexidade do tema, especialmente diante da relativização da impenhorabilidade e seus impactos na segurança jurídica e na efetividade da tutela executiva, ao passo que a análise da evolução normativa, do CPC/73 ao CPC/15, evidencia como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado esse desafio, buscando garantir um patrimônio mínimo ao devedor sem comprometer o direito do credor.

Inicialmente, cabe conceituar a penhora, o primeiro ato da execução forçada dentro do processo executivo, e analisá-la sob a luz dos efeitos que a impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro enseja, tendo em vista que são reflexos expressos à proteção aos direitos do devedor, inseridos pelo legislador, em escolha deliberada, prestando à garantia de um mínimo existencial compatível com o princípio da dignidade humana. Ainda, como forma de ilustrar a evolução na concepção da impenhorabilidade dos bens, incumbe demonstrar a evolução do conceito, delimitando a análise aos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, a fim de demonstrar as mudanças e permanências no regramento processual, indicando também quais princípios normativos fundamentam o processo executivo e como estes afetam a proteção aludida.

Desta forma, mister demonstrar o papel da jurisprudência pátria na relativização das impenhorabilidades de bens, como forma de adequação da norma à realidade pátria, traçando recorte deste cenário, para análise dos precedentes produzidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça, no que toca ao salário e demais vencimentos do devedor protegidos na norma processual, promovendo também debate acerca de ajustes normativos e interpretativos da norma, em busca da harmonização entre a proteção patrimonial do devedor e o direito do credor à satisfação do crédito.

Nesse contexto, o estudo expõe, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, os debates e divergências sobre a flexibilização da impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A IMPENHORABILIDADE DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a devida compreensão do conceito de impenhorabilidade inscrito na lei pátria, cabe, primeiramente, demonstrar os conceitos diretamente relacionados a ela, e o contexto em que as impenhorabilidades geram efeitos passíveis de serem observados na prática.

Neste sentido, busca indicar, o que é a penhora, com base na doutrina de direito processual civil, como ponto de partida essencial à discussão que permeia o presente trabalho.

2.1 O Conceito de Penhora no Brasil

Na doutrina, o conceito de “penhora” se apresenta como “o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado”³. É medida que inicia a execução, e afeta os bens do devedor de maneira diversas, sobretudo, cumprindo a função primária de individualizá-lo perante o objetivo de satisfazer a pretensão do credor⁴.

A partir da penhora é que se afetam os bens do devedor, sujeitando-os, de imediato, aos propósitos da execução, tanto do ponto de vista prático quanto jurídico. Com isso, os bens ficam à disposição do órgão judicial para que, “à custa e mediante sacrifício desses bens”, se realize o objetivo da execução, que é a função pública de “satisfazer o credor”⁵.

Acerca da natureza jurídica da *penhora*, tanto Humberto Theodoro Junior quanto Freddie Didier Junior relatam a existência de três correntes diferentes, que a atribuem o enquadramento de, ou (i) ato/medida cautelar, ou (ii) ato executivo, ou (iii), ocupando posição intermediária, a tratando como ato executivo com efeitos conservativos.

Por vez, Theodoro Junior (2025) adota pensamento em consonância com Carnelutti⁶, de que a penhora é simplesmente um ato executivo dentro do processo de execução, e sua finalidade primordial é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos à execução.

³ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5, p. 801

⁴ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 383. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁵ REIS, José Alberto dos. *Processo de execução*. Coimbra: Coimbra Ed., 1943. v. I, n. 16, p. 37-38. apud JÚNIOR, Humberto T., 2024, *op cit.*, p. 383

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. n. 57, p. 95-98; AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1970. v. III, n. 838, p. 278, apud JÚNIOR, 2025, *op.cit.* p. 384.

Em essência, trata-se do meio pelo qual o Estado estabelece a responsabilidade executiva sobre determinados bens do devedor.

DIDIER afasta a possibilidade de que a penhora seja mero ato cautelar:

(...) a penhora não é medida de mera preservação ou cautela do direito de crédito; é o primeiro ato para a sua efetivação. Também não é revestida da eventualidade e acessoriedade típicas das cautelares. É ato necessário do processo executivo de expropriação.

Tem ela uma função preventiva de conservar o bem constricto de subtrações e deteriorações; mas não é cautelar em essência⁷.

Ademais, ambos afastam a possibilidade de que a penhora tenha natureza mista, ao indicarem que a natureza cautelar da medida é meramente “secundária”, “pois, sendo a prevenção mero efeito secundário do ato, o que importa para definir sua natureza ou essência é o seu objetivo último, que, sem dúvida, é o de iniciar o processo expropriatório”⁸.

Além dos aspectos doutrinários, a penhora está regulamentada no Código de Processo Civil de 2015. No caso de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, ela é prevista no art. 523, caput⁹, sendo aplicada ao devedor após 15 (quinze) dias da intimação para o cumprimento da decisão judicial. Já na execução de título extrajudicial, a medida está estabelecida no art. 829, caput¹⁰, sendo imposta ao executado após o prazo de 03 (três) dias contados a partir da intimação.

Conforme o procedimento descrito no Código de Processo Civil, uma vez penhorados os bens que não de dar satisfação à pretensão executiva, estes são apreendidos pelo órgão executor, e então entregues à tutela de um depositário (art. 839, caput, CPC/15), que terá a responsabilidade pela guarda e conservação, assim como de seus acessórios, caso existam. Concretizada a penhora, por meio de lavratura de termo processual (art. 838, caput, CPC/15), o bem, então, não está mais disponível ao devedor, ficando vedada a transferência de posse ou domínio e sujeito à ineficácia, perante o credor, de quaisquer atos neste sentido.

⁷ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., 2017, op.cit, p. 804

⁸ JÚNIOR, Humberto T., 2024, op.cit, p.383.

⁹ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”. BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁰ “Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação”. BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). op.cit.

Nesta toada, evidencia-se uma das funções da penhora, qual seja: a conservação dos bens, evitando sua deterioração e desvio¹¹, cuja obrigação se concretiza após apreensão e depósito do bem.

Ainda, em que pese o depósito do bem, este não transfere a propriedade do executado: a penhora do bem torna qualquer alienação ineficaz perante o exequente e o processo de execução, contudo, o direito de propriedade só será retirado daquele que se obriga após a execução forçada, sendo que a penhora apenas mitiga o poder de dispor livremente da propriedade, não sendo ato expropriatório em si¹².

Finalmente, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil de 2015¹³, temos outra função da penhora, qual seja, impor a preferência do credor sobre o bem perante terceiros, equivalente a um direito real sobre os bens penhorados. O que, contudo, não é obstáculo à existência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem, sendo, nestes casos, a preferência prevista no aludido artigo significa, no momento de expropriar o bem, alguém receberá o valor antes de outro, sendo essa preferência temporal (*prior tempore potior*), garante ao exequente que realizou a penhora primeiro o direito de receber o valor obtido com a eventual alienação da propriedade¹⁴.

Ainda, no tocante aos efeitos da penhora sobre terceiros, cumpre indicar que, caso o bem penhorado esteja sob a posse temporária de terceiro, este fica obrigado a respeitar o gravame judicial, atuando como depositário e cumprindo o dever de realizar sua prestação e juízo, conforme a ordem judicial, no prazo estabelecido. Caso contrário, o pagamento feito diretamente ao executado ou a terceiros será considerado ineficaz, conforme previsto nos arts. 855, 856 e 859, do CPC/15.

Por fim, cabe indicar ainda o efeito geral e *erga omnes*, já aventado anteriormente, que obriga todos os terceiros a se absterem de negociar com o executado em relação ao domínio do bem penhorado, sob pena de ser a aquisição considerada ineficaz perante o processo executório, mantendo-se o vínculo executivo sobre o bem, mesmo que ele passe a integrar o patrimônio do adquirente¹⁵.

Definida a *penhora* e sua relevância no processo de execução, é fundamental examinar como a legislação aborda esse instituto. Impende, portanto, indicar as transformações

¹¹ JÚNIOR, Humberto T., 2024, *op.cit.*, p. 385.

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 776

¹³ “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”. BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), *op.cit.*

¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.*, p. 825

¹⁵ JÚNIOR, Humberto T., 2024, *op.cit.* p.388.

normativas que espelham distintas visões sobre a proteção patrimonial do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional, temas que serão detalhados no tópico seguinte.

2.2 O Conceito de Impenhorabilidade no CPC/15

O artigo 513 do CPC/15, ao introduzir as disposições gerais acerca do cumprimento da sentença, institui que este “será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação o disposto no Livro II da Parte Especial”. Por vez, o Livro II do CPC/15, ao tratar acerca das diferentes espécies de execução existentes, introduz, no artigo 824, as disposições gerais acerca “Da Execução Por Quantia Certa”.

Nesse contexto, a penhora se revela como um instrumento essencial para a efetivação da tutela jurisdicional, garantindo que a obrigação reconhecida judicialmente seja satisfeita. Trata-se de um mecanismo que individualiza bens do devedor e os afeta à execução, assegurando que o credor obtenha a satisfação de seu crédito, conforme apresentado anteriormente.

De suma importância para esta exposição, portanto, o artigo 831 do Código de Processo Civil, que discorre acerca do objeto da penhora: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e honorários advocatícios”¹⁶.

Nesse artigo o legislador brasileiro instituiu que os bens sujeitos à penhora sejam suficientes não apenas para garantir o valor principal, devidamente atualizado e acrescido de juros, que constitui o objeto central do cumprimento de sentença ou do processo de execução, mas também para assegurar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios¹⁷.

Contudo, levando em consideração o *princípio da patrimonialidade*, que consiste na compreensão de que os atos executivos devem atingir o patrimônio do executado e não sua pessoa¹⁸, importa indicar que a penhora não deve afetar de forma irrestrita o devedor.

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), *op.cit.*

¹⁷ FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.1122. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3 - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.269. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

Neste sentido, o artigo 832, do CPC/15, preconiza: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”¹⁹.

Diante disso, faz-se necessário distinguir entre os bens protegidos pela impenhorabilidade, e aqueles cuja custódia está ligada à sua natureza inalienável.

Conclui-se, de prima, que a penhora deve recair apenas sobre os bens negociáveis, que estão aptos a “todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação”²⁰, isto é, a penhora não pode afetar bens inalienáveis.

Por vez, RODRIGUES (2024) afirma que a impenhorabilidade trata-se, na verdade, de proteção à penhora de certos bens como consequência de previsão expressa do legislador neste sentido. Se refere, portanto, a imunidades à responsabilidade patrimonial do executado, de natureza de direito material público, que impedem a afetação de determinados bens à expropriação judicial²¹.

Já DIDIER Jr. (2017) indica, em análise sobre o “objeto da penhora”, que são penhoráveis os bens do patrimônio do devedor que (i) que tenham expressão econômica, passíveis de avaliação, corpóreos ou incorpóreos, e (ii) “que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade” previstas na legislação²². Acerca da impenhorabilidade de bens, aduz:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade (nos casos de impenhorabilidade negocial). São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.

Ora, a doutrina aponta que o conceito de impenhorabilidade não se apresenta como um enquadramento jurídico específico de natureza exata, mas como resultado de uma opção consciente dos legisladores pátrios, que conferiram a determinados bens proteção contra a execução forçada de obrigações reconhecidas judicialmente.

¹⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), *op.cit.*.

²⁰ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 132.

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 102. apud RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.* p. 735.

²² DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., 2017, *op.cit.* p. 810-811

Por vez, essa proteção conferida a certos bens se deu em decorrência da afetação do Direito Privado pela Constituição Federal²³. Isto, pois, a garantia de um *patrimônio mínimo* passou a ser considerada em conjunto à concepção de que o patrimônio que representa valor econômico não pode ser tratado como um fim em si, mas como meio para “para obtenção de direitos essenciais como lazer, segurança, liberdade, trabalho, etc”. Isso serve tanto para o credor e sua pretensão executiva, quanto para o devedor, que obteve respaldo legal do legislador para a manutenção de um patrimônio mínimo frente à execução forçada de seus bens²⁴.

Dessa maneira, considerando que a penhora é o ato executivo que viabiliza a individualização do bem sobre o qual deve recair a tutela jurisdicional pleiteada pelo credor, conforme exposto previamente, a impenhorabilidade consiste na vedação à afetação do patrimônio para o cumprimento forçado da obrigação. Trata-se de uma técnica processual que impõe limites à atividade executiva, fundamentando-se na necessidade de proteção de bens jurídicos de especial relevância, como a dignidade do executado.

No Código de Processo Civil de 2015, o rol de bens impenhoráveis encontra-se descrito no artigo 833. Cuida-se de uma regulamentação mais completa dos termos do artigo 832 do mesmo códex, sem prejuízo de que outras leis o façam também, como se dá, por exemplo, com a Lei n. 8.009/90, mais conhecida como “lei do bem de família”, com o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, que veda expressamente a penhora dos benefícios pagos com base e para os fins daquele diploma legislativo e com a Lei n. 14.334/2022, que considera impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, com as exceções constantes dos arts. 3º e 4º deste mesmo diploma legal²⁵.

Ainda, consideram-se os bens descritos no artigo 833 do CPC/15 como bens *absolutamente* impenhoráveis, ao passo que o artigo 834 enumera os bens *relativamente* impenhoráveis²⁶. Neste sentido, DIDIER Jr, defende que a classificação da impenhorabilidade “não se funda em uma suposta diferença de grau entre uma espécie ou outra. (...) A diferença

²³ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal*. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 160 e ss. apud RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.* p. 735.

²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.* p. 736.

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, 2024, *op.cit.* p.285.

²⁶ “Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis”. BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). *op.cit.*

entre essas regras está no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores, no caso da relativa”²⁷.

Assim, o artigo 833 do CPC/15 tem por finalidade listar as situações em que os bens do devedor permanecerão resguardados da penhora, sendo que as hipóteses ali previstas serão posteriormente detalhadas.

Noutro lado, o artigo 834 do mesmo código aduz que “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis”. A relativização da proteção aos bens, neste caso, diz respeito à possibilidade de penhora dos bens inalienáveis, apenas na condição de que, não sendo encontrados outros bens do executado, a exceção à regra do artigo 832 do CPC/15 incidirá unicamente sobre os frutos e rendimentos destes, uma vez que o resguardo deste tipo de propriedade existe em decorrência do direito material, notavelmente quanto ao artigo 1.911, do Código Civil de 2002²⁸.

Conclui-se, portanto, que a restrição à penhora de determinados bens foi estabelecida pelo legislador com o objetivo de resguardar direitos fundamentais do executado diante da possibilidade de constrição patrimonial imposta pelo credor, caracterizando-se mais como um mecanismo processual do que como um ato jurídico em sentido estrito. Nesse contexto, por se tratar de uma escolha normativa voltada à tutela de princípios ligados à dignidade do devedor, a proteção conferida a esses bens está sujeita à apreciação do juiz da execução, a quem compete coibir medidas excessivas que não tragam qualquer vantagem ao exequente e que, ao executado, apenas resultem em danos desproporcionais e irreparáveis.

Embora não seja objeto do presente estudo, cabe apontar que o mesmo legislador que inseriu as possibilidades de impenhorabilidade de bens no Código de Processo Civil pátrio, adotou também a previsão de adoção de medidas executivas atípicas pelo julgador, previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/15. Deste modo, embora as impenhorabilidades tenham sido previstas a fim de proteger os direitos fundamentais do executado, as medidas executivas atípicas, quando tomadas de maneira irrestrita pelos julgadores, podem vir a conflitar com a própria defesa pretendida pelo legislador quanto à proteção de determinados bens do devedor. Neste sentido, a jurisprudência pátria tem se adequado às normas de proteção do devedor, na medida em que busca equilibrar as medidas em questão com a própria norma positivada, como no julgamento do REsp nº 1.896.421/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, pela Terceira

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., 2017, *op.cit.*, p. 811.

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella., 2024, *op.cit.* p.296.

Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 06/04/2021 e publicado em 15/04/2021, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Execução ajuizada em 17/9/2012. Recurso especial interposto em 7/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 21/10/2020.
2. O propósito recursal é definir se é possível, na hipótese, a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz condutor do processo.
3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.
5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.
6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
7. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a reforma do julgado. RECURSO ESPECIAL PROVIDO²⁹.

Segue, ao passo em que se pretende expor as possibilidades previstas na legislação pátria em que se instituiu a impenhorabilidade dos bens como forma de proteção ao patrimônio do devedor, cabe demonstrar a construção jurisprudencial acerca das hipóteses de salvaguarda aos princípios norteadores desta técnica processual. Com isso, busca-se analisar a ampliação e sistematização dessas hipóteses, partindo da vigência dos códigos de processo anteriormente vigentes, até os dias atuais, buscando demonstrar as mudanças no equilíbrio entre a efetividade da tutela executiva e a necessidade de garantir direitos fundamentais à subsistência do devedor.

2.3 A Evolução da Proteção Dos Bens Conferidas no Ordenamento Pátrio

Primeiramente, cabe indicar que os bens considerados impenhoráveis no CPC de 1973 mantiveram-se, em sua integralidade, no CPC de 2015, havendo, no código atual, a adição do

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.896.421 - SP (2020/0243170-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 06 abr. 2021. Terceira Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202002431700. Acesso em: 13 abr. 2025.

inciso XII, que prevê a proteção aos ““créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”

Aparte da redação de alguns incisos, como o inciso IV, do art. 649 no Código revogado, e do art. 833, do código vigente, e da supressão do termo “absolutamente” no caput do códex atual, pouco se modificou no rol de bens expressamente protegidos pelo ordenamento pátrio.

Para tanto, ilustra, em quadro comparativo, as diferenças efetivas entre o artigo 649, do CPC/73, e do artigo 833, do CPC/15:

TABELA 1 - COMPARAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 649, DO CPC/73, E 833, DO CPC/15

Dispositivo	CPC/1973 - Art. 649 ³⁰	CPC/2015 - Art. 833 ³¹
Caput	"São absolutamente impenhoráveis"	"São impenhoráveis"
I	"Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução"	"Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução"
II	"Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida"	"Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida"
III	"Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor"	"Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor"
IV	"Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,	"Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

³⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 fev. 2025

³¹ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). *op.cit.*

	observado o disposto no § 3º deste artigo"	profissional liberal, ressalvado o § 2º"
V	"Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão"	"Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado"
VI	"O seguro de vida"	"O seguro de vida"
VII	"Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas"	"Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas"
VIII	"A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família"	"A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família"
IX	"Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"	"Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"
X	"Até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança"	"A quantia depositada em caderneta de Poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"
XI	"Os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político"	"Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei"
XII	-	"Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra"
§ 1º	"A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem"	"A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição"
§ 2º	"O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia"	"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto

		no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º"
§ 3º	Vetado	"Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária"

Contudo, destaca aqui o efeito produzido, especificamente pelas modificações inseridas no §2º, do art. 833, do CPC/15.

No CPC/73, o artigo 649, em seu inciso IV, determina a impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos, aposentadorias e demais remunerações, sem exceções previstas no próprio texto. Faz ainda referência ao §3º, cuja redação foi vetada, levando a uma interpretação restritiva da penhorabilidade do salário, que comprometia a efetividade da execução forçada, ressalvada a execução de dívida de origem alimentar, prevista no §2º.

Por vez, no CPC/15, o inciso IV do artigo 833 manteve a proteção desses rendimentos. Ainda, o parágrafo §2º inovou, ao permitir a penhora de valores depositados em contas poupança para saldar dívida alimentar, em referência ao inciso X do mesmo artigo, e fixou tolerância à penhora de valores de até 50 (cinquenta) salários-mínimos, em evidente tentativa de buscar equilibrar a proteção à pretensão executiva do credor ao permitir a retenção de valores que ultrapassem o montante assinalado.

Em que pese a ampliação da possibilidade de penhora de salários, vencimentos, aposentadoria e demais formas de remuneração, tornando os valores excedentes à quantia de 50 salários mínimos efetivamente desprotegida, a realidade dos fatos pouco alterou-se com a mudança trazida no CPC/15.

Isto, tendo em vista que a remuneração média mensal do brasileiro, em 2024, era de apenas R\$ 3.225,00 (três mil duzentos e vinte e cinco reais), de acordo com pesquisa a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística³². Ora, ao tomar como base o salário-mínimo vigente ao ano de 2024, o valor referente a 50 salários-mínimos neste ano corresponde à quantia de R\$70.600 (setenta mil e seiscentos reais).

Cristalino que o valor preservado de 50 salários-mínimos, além de injusto com o ensejo de satisfação do credor, é incompatível com a realidade da maioria dos cidadãos brasileiros, de forma que até mesmo afronta o texto constitucional³³, uma vez que ultrapassa de forma desmedida a proteção ao *patrimônio mínimo* que deve fundamentar como a limitação à penhora é de fato efetivada pelos juízes de Direito.

Têm-se, diante do exposto, que as alterações às impenhorabilidades trazidas com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, por si só, pouco afetaram a realidade das execuções de bens nos Tribunais pátrios. Desta forma, cabe promover discussão acerca dos princípios norteadores à proteção dos bens do devedor, assim como da preservação dos direitos fundamentais do executado, cuja tutela jurisdicional não deve lhe trazer vantagem desmedida, tampouco deve ser frustrada diante da defesa desproporcional ao patrimônio do executado.

³² G1. *Quanto ganham os trabalhadores no Brasil? Média de SP é quase o dobro do que no Maranhão, diz IBGE*. 21 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/21/quanto-ganham-os-trabalhadores-no-brasil-media-de-sp-e-quase-o-dobro-do-que-no-maranhao-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2025, às 23h15

³³ RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.* p. 737.

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO

No que diz respeito à tutela jurisdicional executiva, os princípios entranhados, seja na legislação processual, seja no texto constitucional, devem moldar a atuação dos atores jurídicos, direcionando tanto os julgadores na ausência de materialidade das normas em apreciação, quanto o papel do legislador, que deve observar as diretrizes imbuídas no Direito pátrio para adequar-se à tarefa de equilibrar as relações humanas pela ação do Estado.

DWORKIN aduz que um “princípio normativo” e uma “regra” se assemelham, na medida em que ambos estabelecem obrigações jurídicas, diferenciando-se quanto ao tipo de diretiva que apresentam: ao passo que a “regra” tem modo de aplicação próprio, os “princípios” não presumem sua força automaticamente. Na existência de um conflito entre regras, a solução deve se basear nos critérios de solução de antinomias, sendo que os princípios ocupam espaço neste sentido, no que toca a valoração dos Legisladores e Magistrados, frente à situação de fato (DWORKIN, 1978, apud BRANCO; MENDES, 2024, p. 37)³⁴.

Desta forma, os princípios gerais da execução cumprem papel de nortear a efetividade do processo, sendo necessários para a *tutela justa*, que é aquela prestada mediante um devido processo legal, com adequação de meios e resultados, independente de quem seja titular do direito pleiteado³⁵.

No caso da impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro, sendo técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos, é preciso que sua aplicação se submeta à ponderação, através da análise das circunstâncias do caso concreto. Ora, em que pese o rol dos bens impenhoráveis (art. 833, CPC/15) ser um juízo prévio de ponderação entre os interesses do Exequente, em favor do Executado, a impenhorabilidade de bens não pode incidir em determinados casos concretos, em que se evidencia a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro³⁶.

Desta forma, nesta oportunidade procura elencar quais princípios de direito fundamentam a construção teórica do processo de execução, além de indicar as escolhas dos atores jurídicos que refletem as diretrizes inscritas nestes preceitos. Ademais, busca-se

³⁴ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar., 2024, *op. cit.*, p. 37.

³⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.* p. 54.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., 2017, *op.cit.* p. 66.

delimitar, especificamente, como os princípios da execução afetam a implementação e valoração dada às possibilidades de impenhorabilidade de bens.

3.1 Princípios Gerais da Execução

Nessa toada, cabe elencar que a execução forçada de quantia certa, ao mesmo tempo que visa garantir a satisfação do credor, deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, a legislação pátria institui que o início da execução se dá a partir do título executivo: o “*nulla executio sine titulo*” consiste na necessidade de definição prévia de um título executivo, seja de origem judicial (art. 515, CPC/15), seja extrajudicial (art. 784, CPC/15), para que se concretize a tutela jurisdicional executiva. Sem o título, não há certeza (objetiva ou subjetiva), exigibilidade, e liquidez de um direito³⁷, de forma que sua ausência implica na impossibilidade de praticar atos jurisdicionais executivos a fim de satisfazer a pretensão do Exequente.

Por vez, a atuação do Poder Judiciário na execução está vinculada ao princípio da *tipicidade*, que determina que os atos executivos praticados pelo magistrado devem seguir um modelo previamente estabelecido pelo legislador.

Isso significa que o juiz não possui liberdade para modificar os padrões dos atos processuais ou adotar técnicas não previstas na legislação. Essa rigidez normativa decorre da necessidade de assegurar o devido processo legal, impedindo que o julgador ultrapasse os limites de sua atuação em prejuízo do executado e de seu patrimônio. Assim, a tipicidade dos atos executivos funciona como um mecanismo de contenção dos poderes do magistrado, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da lei³⁸.

Não obstante, ao passo que o legislador buscou prever as possibilidades de atuação judiciária ao tipificar a prática dos atos executivos, é verdadeiramente impossível compreender todas as particularidades de cada caso concreto submetidos ao crivo dos julgadores. Desse modo, tendo em vista a rigidez imposta pelo princípio da *tipicidade*, admite-se ainda a existência do princípio da *concentração dos poderes de execução do juiz*, ou simplesmente da *atipicidade*, que concede permissão para que o julgador se valha dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto³⁹.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. , 2024, *op.cit.* p.57.

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. , 2024, *op.cit.*p. 62.

³⁹ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., 2017, *op.cit.* p. 100.

Portanto, o que se observa é que, buscando efetivar a tutela jurídica, os princípios da *tipicidade* e da *atipicidade* incidem sobre o processo de forma a complementar um ao outro: aplica-se o princípio da *atipicidade* quando a lei não estabelece expressamente os mecanismos de efetivação das decisões judiciais ou quando os meios previstos se revelam insuficientes no caso concreto. Caso contrário, prevalece o princípio da *tipicidade*.

Ainda, a fim de tornar célere a execução, assim como preservar a integridade do devedor, adotou-se também o princípio da *utilidade da execução*, que aduz que “a execução deve ser útil ao credor”⁴⁰. Ora, à medida que os juízes devem direcionar a execução à satisfação do direito do credor, é necessário se observar da mesma forma para o outro lado da moeda, evitando-se que o processo não se torne mera punição ao devedor, na medida que ele deva ser estritamente útil ao exequente.

Exemplos da adoção do princípio da *utilidade da execução* podem ser observados no art. 836, do CPC, ao instituir que “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, assim como no art. 891, caput e parágrafo único, à medida que a arrematação de bem penhorado por preço vil é estritamente vedada. No caso, por *preço vil*, entende-se aquele abaixo do mínimo estipulado em juízo, ou, quando não se tenha determinação, inferior à metade do montante de avaliação do bem penhorado.

Ademais, o crédito a que se busca satisfação no processo de execução compreende um dever, materializado no título executivo, e gera uma responsabilidade ao devedor. Desta forma, tem-se ainda a adoção pelo legislador do princípio da *responsabilidade patrimonial*, segundo a qual, não há execução sobre a pessoa do devedor, mas sim, sobre os seus bens⁴¹. Expressamente previsto no art. 789, do CPC, o princípio da *responsabilidade patrimonial* não atinge unicamente o devedor, ao passo que, aquele que requer a tutela jurisdicional de maneira desmedida e infundada, também responde pelos danos que causar ao executado.

Assim sendo, ao atrelar às propriedades do executado a possibilidade de concessão da pretensão executiva, na medida que estas tornam-se a garantia geral dos credores, o legislador também impõe sobre o devedor a responsabilidade de preservá-las, assim como a de não burlar o próprio processo de execução.

No entanto, o princípio da *responsabilidade patrimonial*, à medida que visa direcionar o objeto da execução sobre os bens do devedor, é contraposto pela adoção da impenhorabilidade

⁴⁰ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IV, n. 50, p. 54.

⁴¹ JÚNIOR, Humberto T., 2024, *op.cit.* p.265.

de bens pelo legislador: o executado deve responder com seus bens existentes quando da constituição da dívida, assim como aqueles adquiridos posteriormente, sendo que, “em algumas circunstâncias especiais, a lei exclui também da execução alguns bens patrimoniais, qualificando-os de impenhoráveis por motivos de ordem moral, religiosa, sentimental, pública etc” (JUNIOR, 2024)⁴².

Dessa maneira, percebe-se que a execução não deve ser conduzida de forma absoluta, sem limites, mas sim equilibrada, de modo a conciliar o direito do credor à satisfação de seu crédito com a proteção ao executado, positivada no ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, a legislação impõe restrições à penhora de determinados bens, resguardando um patrimônio mínimo ao devedor, o que reflete a necessidade de harmonizar o princípio da *responsabilidade patrimonial* com a tutela da dignidade humana.

Incumbe, portanto, discutir acerca do princípio da *dignidade humana*, inscrito no parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este, aplica-se à execução a partir da compreensão que o julgador deve buscar a garantia de um patrimônio mínimo ao executado, possibilitando a sobrevivência digna do devedor⁴³, como freio à pretensão executória.

Classificado como direito social, a dignidade humana é direito fundamental e participa da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Serve para preservar os princípios fundamentais e ocupa papel central para a concepção do Estado democrático de Direito, ao passo que deve ser atribuída ao menos uma eficácia mínima ao princípio da *dignidade humana* em face às contingências financeiras que afetam a positivação dos direitos sociais⁴⁴.

DIDIER Jr. (2017) aduz que a impenhorabilidade dos bens funda-se com base na preservação da dignidade do devedor⁴⁵. E, embora o princípio da *dignidade humana* também se aplique ao credor, como ilustrado na hipótese inscrita no art. 833, §2º, do CPC (que descreve uma exceção às hipóteses de impenhorabilidade inscritas nos incisos IV e X, do mesmo artigo, quando para pagamento de prestação alimentícia), este é geralmente invocado para a discussão acerca das possibilidades de vedação à penhora, nos casos expressamente previstos em lei.

Por fim, buscando o direcionamento eficaz e célere da tutela executiva, o legislador adotou também o princípio do *resultado*, ou da *efetividade da execução*, inscrito no art. 797 do CPC, que institui o direcionamento da execução ao interesse do exequente, submetendo ao

⁴² JÚNIOR, Humberto T., 2024, *op.cit.* p.266.

⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009, nº 174. p. 30 – 50.

⁴⁴ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar., 2024, *op.cit.* p.94.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., 2017, *op.cit.* p. 82

papel do julgador a prática dos atos necessários para a satisfação do direito pleiteado. Segue, em sentido complementar, a adoção do legislador pelo princípio da *menor gravosidade da execução*: positivado no art. 805/CPC, indica que, havendo alternativas à prestação da tutela executiva do Exequente, deve ser eleito o modo menos gravoso ao executado.

Para BUENO (2024)⁴⁶, o conflito existente entre o princípio do *resultado* e o da *menor gravosidade da execução* assemelha-se à discussão, no processo de conhecimento, entre a efetividade do direito material e o direito à ampla defesa, sendo o resultado desejável aquele que compreende ambas possibilidades.

“Se, de um lado, a tutela jurisdicional executiva caracteriza-se pela produção de resultados materiais voltados à satisfação do exequente, a atuação do Estado-juiz não pode ser produzida ao arpejo dos limites que também encontram assento expresso no modelo constitucional do direito processual civil”.

Note-se que a adoção do legislador a princípios, em tese, conflitantes entre si, demonstra a importância da análise específica dos conflitos pelos julgadores, evitando-se que a tutela jurisdicional seja excessivamente onerosa ao executado, assim como deixe de efetivar os direitos do exequente.

Para demonstrar a efetiva aplicação dos princípios da execução pelo Poder Judiciário, faz-se necessário analisar a jurisprudência, especialmente as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça. A interpretação desses tribunais revela como os princípios elencados são empregados na solução de conflitos concretos, equilibrando a efetividade da tutela jurisdicional com a proteção dos direitos do executado. Dessa forma, ao examinar os entendimentos consolidados e sua evolução, é possível verificar de que maneira os magistrados vêm conciliando os interesses em disputa, bem como os critérios utilizados para relativizar as previsões de impenhorabilidade de bens inscritas no ordenamento jurídico, em determinadas situações.

3.2 A Adoção dos Princípios da Execução Na Atividade dos Julgadores Diante da Impenhorabilidade de Bens

No presente tópico pretende-se analisar acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), assim como pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por vez, a delimitação dos órgãos judiciários analisados dá-se, em relação ao primeiro, pela adoção de mero critério espacial, uma vez que o Tribunal aludido possui competência para

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella., 2024., *op.cit.* p.65.

julgar demandas relacionadas à impenhorabilidade de bens no Estado onde se localiza a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Essa escolha possibilita uma análise mais alinhada à realidade jurídica da região, permitindo compreender como o tribunal local interpreta e aplica os princípios da execução, acerca da relativização da impenhorabilidade de bens.

No que toca ao segundo, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, alínea “a”, compete ao STJ o julgamento de causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais de Justiça dos Estados, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Ora, tendo em vista que a impenhorabilidade dos bens é matéria inscrita, principalmente, no Código de Processo Civil, é evidente que a mencionada corte superior é responsável por dirimir julgamentos que versem sobre o tema.

Ainda, compete especificar que as análises que pretende trazer decorrem de consulta jurisprudencial realizada em meio ao endereço eletrônico dos aludidos tribunais.

De início, no que diz respeito ao enfoque acerca da impenhorabilidade de bens, apesar de discutirmos o contexto do processo executivo, é possível observar a predominância da incidência de uns princípios sobre outros quando os Magistrados decidem sobre a temática. Isto, tendo em vista que a controvérsia na aplicação do direito positivado acontece, principalmente quando da ausência de previsões legais, o que ocorre, por exemplo, ao analisarmos o princípio da *utilidade da execução*: à medida que a execução deve ser útil ao credor, a possibilidade de adoção do princípio muitas vezes se baseia em mera observância a critérios já estabelecidos em lei, como no art. 891, caput e parágrafo único, do CPC, que preleciona a vedação à venda de bem penhorado e leiloado em hasta pública, por preço vil. Caso contrário, a arrematação do bem penhorado por preço vil trará apenas satisfação do direito do Exequente, ao passo que irá se extinguir a propriedade do executado sem que este perceba valor justo pela alienação do bem.

Segue, da mesma forma, com relação ao princípio da *responsabilidade patrimonial*, que, conforme anteriormente exposto, deve ser afastado à medida que se discute a impenhorabilidade dos bens do devedor, uma vez que a própria vedação à penhora de certos bens, por escolha expressa dos legisladores, visa a garantia de condições materiais de vida ao executado, em observância ao princípio da *dignidade humana*.

Desta forma, evidente que se pretende debater a aplicação dos princípios quando lacunas na legislação processual dão ensejo à discussão que ultrapassa a mera observância de critérios fixados no ordenamento jurídico.

Diante da explicação, a seguir serão analisados casos em que se verifica a adoção dos princípios da execução em julgamentos relacionados à impenhorabilidade de bens, destacando-se a fundamentação jurídica aplicada e as implicações na interpretação do ordenamento.

Ademais, acerca dos princípios da *tipicidade e atipicidade/concentração de poderes de Execução do Juiz*, segue ementa de julgamento em Agravo de Instrumento, nº 1.0000.24.484289-4/001, pela 17ª Câmara Cível do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS ATÍPICAS - INCISO IV, DO ART. 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - OFÍCIO AO INSS E CONSULTA À PLATAFORMA PREVJUD - VERIFICAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E TITULARIDADE DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.

- Consoante dispõe o inciso IV, do art. 139, do CPC, incumbe ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

- "A expedição de ofício ao INSS para se obter maiores informações acerca dos proventos auferidos pelo devedor não pode ser considerada impertinente de forma prematura com base única e exclusivamente na impenhorabilidade dos valores porventura recebidos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.002738-4/002)

47.

Neste caso, o juízo de origem fundamentou a negativa ao provimento de medida pleiteada pelo exequente, ora agravante, na proteção da dignidade do devedor, sustentada pela impenhorabilidade salarial, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. No entanto, o Tribunal reformou essa posição, enfatizando a necessidade de efetividade na execução, com base no art. 139, inciso IV, do CPC, que confere ao magistrado a possibilidade de adotar medidas coercitivas atípicas para garantir o cumprimento das decisões judiciais.

A decisão destacou que a obtenção de informações sobre eventuais rendimentos do devedor não implica, de imediato, a constrição de valores protegidos, mas é essencial para a análise proporcional da viabilidade de medidas executivas futuras. Além disso, reforça a tendência jurisprudencial do STJ no sentido de admitir, em determinadas circunstâncias, a penhora parcial de verbas remuneratórias, desde que resguardada a subsistência do executado.

Em que pese a tipicidade da impenhorabilidade dos salários, o Desembargador, neste caso, adota medida atípica, tendo em vista a excepcionalidade da ocasião, sendo demonstrado efetivamente pelo magistrado a ineficácia dos meios anteriormente empregados para o cumprimento da pretensão do credor. Ainda, cumpre ressaltar que a medida indeferida no juízo

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484289-4/001. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. 17ª Câmara Cível. Julgado em: 22 jan. 2025. Publicado em: 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10000244842894001202532795>. Acesso em: 4 mar. 2025

de primeira instância tratava-se de mera realização de pesquisa de dados acerca do eventual salário percebido pelo devedor, sendo totalmente desmedida negativa de seu provimento, uma vez que o credor não enseja, de imediato, a penhora dos proventos.

Noutro esteio, percebe-se a valoração aos princípios do *resultado/efetividade* e da *menor gravosidade da execução* no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, nº 1.874.222/DF, pela Corte Especial do STJ, com relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. **1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.** 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. **4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem** (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos⁴⁸.

Nesta oportunidade, o Relator aponta que a divergência, a que se refere o recurso, reside na possibilidade de incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, em valores abaixo do limite previsto, no §2º deste artigo, de 50 salários-mínimos, mesmo em casos de dívida de origem não alimentar.

Extrai-se que o princípio do *resultado*, no caso, referido também como princípio da *efetividade da execução* para o credor, deve ser ponderado concomitantemente à incidência do princípio da *menor onerosidade/gravosidade*, sob a luz do princípio da *dignidade humana*.

Isto, pois, a efetivação do direito à dignidade é devida tanto para o devedor, quanto para o credor. No caso, aponta o Relator que a previsão imbuída no §2º, do art. 833/CPC, que concretiza a impenhorabilidade de valores de natureza salarial abaixo de 50 salários-mínimos, não é correspondente à realidade brasileira, o que torna “o dispositivo praticamente inócuo,

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Recurso Especial nº 1.874.222/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 19 abr. 2023. Publicado no DJe em: 24 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001121948. Acesso em: 4 mar. 2025.

além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”.

Por fim, acerca do princípio da *dignidade humana*, como anteriormente explicitado, consiste na materialização de um direito social. Quanto à análise das impenhorabilidades de bens, o princípio da *dignidade humana* ocupa papel de destaque, uma vez que, como direito social, é cláusula pétrea imbuída na Constituição Federal, com base no art. 60, §4º, inciso IV. Não à toa, a observação à *dignidade humana* é fator citado pelos Magistrados na quase totalidade dos julgamentos que dizem respeito à análise da impenhorabilidade de bens.

Destaca-se, que a ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil pouco importa quanto à aplicação do princípio da *dignidade humana* aos julgamentos. Neste sentido, RODRIGUES (2024) aduz que, a partir do caso concreto e nos princípios constitucionais, deve o Magistrado decidir, acerca da adoção ou afastamento das impenhorabilidades arroladas no art. 833, do CPC, até mesmo em razão da desconexão das previsões inscritas neste rol, com a realidade social, merecendo leitura adequada à luz da preservação da dignidade das partes⁴⁹.

Destarte, vê-se explícito o enfoque à proteção da dignidade humana no julgamento de Agravo de Instrumento, nº 1.0000.22.213736-6/001, pela 10ª Câmara Cível do TJMG, com Relatoria da Desembargadora Jaqueline Calábria Albuquerque:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE TELEVISÃO - BEM MÓVEL QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS - ÚNICO BEM DESSA NATUREZA - GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CIDADÃOS - SALVAGUARDA - NECESSIDADE - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - ELEVADO VALOR OU EXTRAPOLAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS - NÃO CONSTATAÇÃO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. **O regime das impenhorabilidades é fruto de um processo de racionalização do processo civil e, sobretudo, de humanização da execução. É dever dos sujeitos do processo que o ordenem e interpretem conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, nos termos do art. 1º do CPC/2015, pelo que se mostra inarredável a compatibilização das regras da execução com aquelas que salvaguardam a dignidade, a vida, os direitos individuais e sociais do cidadão (arts. 1º, III, 5º e 6º da CR/88). A regra da impenhorabilidade deve obedecer a mens legis do regime jurídico-constitucional vigente, qual seja: a de garantia da dignidade humana - entendida não apenas como preservação do mínimo existencial, mas como salvaguarda das condições de convívio social e dos direitos individuais.** A execução realiza-se no interesse do exequente, consoante disposto no art. 797, do CPC, sendo certo que o princípio do resultado garante que a execução seja feita em proveito do credor, mas com respeito ao postulado que impõe a execução pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805, do CPC). A única televisão do imóvel sobre o qual os executados estabelecem residência não pode ser considerada como bem que extrapola as necessidades comuns de todos os cidadãos médios, sobretudo se considerado o direito mínimo ao lazer (art. 6º da CF). Para que seja possível concluir pela penhora de bens que guarnecem a residência do executado, mostra-se

⁴⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2024, *op.cit.* p. 252.

imprescindível que haja um juízo de convicção suficiente, robusto e inequívoco de que o bem móvel apresenta suntuosidade capaz de ilidir o padrão de vida médio em face do valor executado. E em condições em que não se mostra possível esse juízo de valor, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, II, do CPC, não só em atenção à necessidade de salvaguarda dos direitos constitucionais à vida, liberdade, ao lazer e à dignidade humana (arts. 1º, III, 5º, caput e 6º, caput, todos da CR/88), mas também porque, as "normas que impõem sanção devem ser interpretadas de forma restritiva" (AgInt no REsp 1.588.151/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2018) ⁵⁰.

No voto prolatado, a Ilustre Desembargadora colaciona trecho de doutrina escrita por Daniel Amorim Assunção Neves, que cabe trazer à baila:

Como se nota, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela "humanização da execução". A garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. É corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o executado - e quando existente também sua família fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna (In: Manual de Direito Processual Civil - v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1135)

Destarte, a relativização da impenhorabilidade de bens, como se observa nas decisões analisadas, reflete o esforço do Poder Judiciário em harmonizar a efetividade da execução com a salvaguarda da dignidade humana.

A interpretação das normas processuais à luz dos princípios constitucionais tem conduzido os tribunais a um entendimento mais dinâmico da impenhorabilidade, reconhecendo que, embora essencial à proteção do devedor, tal instituto não pode ser utilizado como subterfúgio para frustrar a satisfação do crédito. Nesse contexto, a jurisprudência desempenha papel fundamental na construção de um equilíbrio entre a proteção patrimonial e a efetivação do direito do credor, influenciando a aplicação do direito por meio de precedentes vinculantes e da uniformização das decisões.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.213736-6/001. Relatora: Des. Jaqueline Calábria Albuquerque. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 7 dez. 2022. Publicado em: 14 dez. 2022. Acesso em: 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000022213736600120223004752>.

4 A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Como demonstrado, percebe-se que os princípios norteadores da execução refletem-se no direito a partir da interpretação dada pelos julgadores diante da análise dos casos concretos, objeto dos julgados. Entende-se, por conseguinte, que o papel dos princípios da execução é nortear como a atuação dos entes jurídicos busca equilibrar os direitos das partes.

Contudo, a fim de se evitar a tomada de decisões conflitantes, mesmo diante de situações conexas, o legislador, em sede do CPC/15, buscou a uniformização da atuação dos magistrados por meio da adoção de precedentes.

Ora, em que pese o direito brasileiro ser baseado na tradição do *civil law*, a aproximação com o *common law* no mundo contemporâneo é evidente, conforme ensina MARINONI:

A segurança jurídica, postulada na tradição do civil law pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do common law, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isto, fez surgir o princípio inspirador do stare decisis, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (apud GALLO)⁵¹

Neste contexto, DIDIER⁵² conceitua precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Assim, todo precedente é uma decisão judicial, porém, diferencia-se da mera jurisprudência quando dotada de características determinadas, em especial, a potencialidade de se firmar paradigmas para orientação dos magistrados e jurisdicionados (MARINONI, 2010, apud GALLO)⁵³.

Estabelece-se, portanto, diferenciação entre “precedente”, “jurisprudência” e “súmula”: quando reiteradamente aplicado, o precedente se transforma em jurisprudência, que, se predominantemente aplicada por um tribunal, pode se tornar um enunciado de súmula. Nesse contexto, a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente (DIDIER, 2015)⁵⁴.

⁵¹ GALLO, Lucas Albanez. A sistematização dos precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. IV, n. 01, p. 169-199, dez. 2016.

⁵² DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2, p. 441.

⁵³ GALLO, Lucas Albanez., 2016, *op.cit.*

⁵⁴ DIDIER Jr, Fredie., 2015, *op. cit.*, p. 441.

Cabe, portanto, analisarmos como a jurisprudência e os precedentes jurídicos influem na construção normativa do direito brasileiro, delimitando a análise do tema à luz da impenhorabilidade de bens.

4.1 A Jurisprudência Como Elemento de Construção Normativa

Ao manter a redação das previsões de impenhorabilidade quase intactas, quando da confecção do Código de Processo Civil de 2015, em comparação ao CPC/73, o legislador deixou de adequar a norma à realidade do cidadão brasileiro, na medida que não promoveu qualquer mudança significativa que trouxesse impactos à proteção dos bens do devedor, ou com relação à satisfação da pretensão do credor⁵⁵.

Ora, ao passo que a edição de atos normativos primários que instituem direitos e criam obrigações é função do Poder Legislativo⁵⁶, o Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se em conferir à *jurisprudência*, em especial, nos arts. 926 a 928 do livro aludido, o papel de fonte imediata do direito, numa forma de garantir às partes participação efetiva na busca de dar à tutela jurídica caráter mais democrático e republicano⁵⁷. Isto, sem que o legislador tratasse a *jurisprudência* como “modalidade de direito”, mas como prática que busca a criação de maior consistência e previsibilidade nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário⁵⁸.

Desta forma, deve-se tomar o Poder Judiciário, sob a luz do CPC/15, não só como mero aplicador das normas editadas pelo Poder Legislativo, mas como fonte complementar do Direito, na medida em que lhe cabe a aplicação dos princípios e normas gerais, em decorrência de seu conteúdo genérico e impreciso. Incumbe-se da atribuição de seus efeitos práticos diante de cada caso, sem que isso signifique ampliação irrestrita da atividade criativa do julgador, cujo papel final é meramente interpretar, clarear e uniformizar a aplicação da lei⁵⁹.

Por vez, cabe aqui conceituar o termo “*jurisprudência*”: para a Prof^ª. Maria Helena Diniz, em seu *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito* (2023, p. 296), é “o conjunto de

⁵⁵ ARAÚJO, Paulo Henrique Figueiredo de. O sistema de impenhorabilidades no Código de Processo Civil de 2015: inovações e reiteração da (in)eficácia do modelo executivo anterior. *Revista de Doutrina e Jurisprudência: RDJ*, Brasília, v. 106, n. 2, p. 446-457, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/98468>. Acesso em: 08 mar. 2025

⁵⁶ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar., 2024, *op. cit.*, p. 1055.

⁵⁷ ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.44. ISBN 9788553600113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600113/>. Acesso em: 08 mar. 2025

⁵⁸ ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L., 2018, *op. cit.*, p.57.

⁵⁹ JÚNIOR, Humberto T., 2024, *op.cit.*, p.679.

decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas”⁶⁰.

Neste sentido, o CPC/15, no caput do art. 926, traz que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Eventualmente, obtêm-se a uniformização almejada da jurisprudência pela vinculação das decisões dos tribunais aos precedentes formados pelo entendimento dominante formalizado nos julgamentos proferidos, em especial observância às modalidades previstas no art. 927 do CPC, qual sejam: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e as orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os julgadores. Ainda, prevê o art. 928, e seu parágrafo único, que o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual, matérias que devem ser analisadas no incidente de resolução de demandas repetitivas (previsto nos arts. 976 a 987), e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (previsto nos arts. 1.036 a 1.041).

Conquanto os precedentes consagrados pelo Poder Judiciário buscam atingir o ideal de igualdade na prestação jurisdicional e a aplicabilidade do princípio da *celeridade e economia processual* (previsto na CF/88, art. 5º, LXXVIII), KELSEN esclarece que conferir ao precedente força vinculante demonstra um alargamento da função criadora de Direito dos Tribunais, passando a competir inclusive com o órgão legislativo, cujo poder tenha sido conferido especificamente pela constituição vigente⁶¹.

Portanto, evidente que a jurisprudência efetiva o papel dos julgadores, tanto quanto do legislador, pela adequação da norma judiciária à realidade dos fatos, tanto no que se refere à análise isolada das demandas, quanto numa perspectiva abrangente, visando a previsibilidade e uniformização das noções de Direito adotadas no país.

No que tange à impenhorabilidade de bens, cristalino o interesse dos julgadores em solver as diferentes possibilidades de interpretação do direito positivado, em especial com

⁶⁰ DINIZ, Maria H. *Compêndio de Introdução À Ciência do Direito - 28ª Edição 2023*. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.296. ISBN 9786553627369. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627369/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

⁶¹ Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, 2. ed., Coimbra: Arménio Amado Ed., 1962, v. 2, p. 115-116, apud BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar., 2024, *op.cit.*, p.1171.

relação ao salário⁶², como é possível identificar por simples pesquisa à jurisprudência proferida pelos Tribunais pátrios.

Sob essa perspectiva, cabe demonstrar que o STJ, mesmo durante a vigência do CPC/73, que trazia no caput do art. 649 o caráter absoluto das impenhorabilidades nele inscritas, já previa a necessidade de flexibilização da norma positivada, em decorrência da ausência de efetividade do processo de execução. Esta situação é ilustrada muito bem à medida em que analisamos o julgamento do STJ, em REsp nº 1.356.404/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado e publicado ao ano de 2013: neste, a impenhorabilidade absoluta de verba de natureza alimentar (salário) é mitigada, sujeitando-se à penhora de “parte menor (...) sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial”, evitando a frustração do anseio do credor pelo afastamento de argumento meramente formal, “desprovido de mínima racionalidade prática”⁶³.

Nota-se que a regra da impenhorabilidade dos salários foi estabelecida com o escopo de proteger o devedor contra a miséria, desamparo, abandono, ruína, etc., em busca de garantir um mínimo material ao executado e sua família, preservando-lhe um mínimo existencial, em estrito cumprimento à missão inscrita no princípio da *dignidade humana*. Contudo, o direito ao recebimento de crédito pelo credor, contido em título judicial ou extrajudicial, passa também pela percepção do salário do executado, à medida que este compõe o seu patrimônio e lhe propicia a aquisição e manutenção de suas propriedades, sendo evidentemente necessário que os seus proventos sirvam também para o adimplemento da obrigação a que está submetido⁶⁴. Porém, como anteriormente explicitado, embora o art. 833 do CPC/15 não contenha o termo “absolutamente” como descritor das vedações à penhora ali elencadas, a manutenção da impenhorabilidade do salário até o limite de 50 salários-mínimos, prevista no §2º do mesmo dispositivo, não condiz com a realidade da população brasileira.

Coube então à jurisprudência dos Tribunais e Cortes Superiores a adequação necessária à efetividade da prestação jurisdicional frente à proteção desmedida e afastada da

⁶² Para os fins deste trabalho, será utilizado o termo “salário” para se referir às previsões contidas no art. 833, inciso IV, do CPC/15, de forma geral, qual sejam: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.356.404/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 4 jun. 2013. Publicado no DJe em 23 ago. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202531887 . Acesso em: 8 mar. 2025.

⁶⁴ SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos., 2021, *op. cit.*, p. 29-46

realidade, conferida ao salário do devedor, fundamentada na aplicação de norma excessivamente onerosa à pretensão executiva.

Nesta toada, cabe ilustrar o objetivo de uniformização e previsibilidade dos direitos tutelados pelo Poder Judiciário pela análise do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 79, pelo TJMG, no âmbito do processo nº 0014391-03.2016.8.13.0182.

4.2 Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 79, Do TJMG

Antes de passar à análise específica do julgado em questão, cabe elencar as especificidades do IRDR.

Disciplinado nos arts. 976 a 987 do CPC/15, trata-se de instituto processual destinado a abranger lides repetitivas, pretendendo firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos análogos, a partir de um procedimento incidental que padroniza a controvérsia. Assegura-se assim uma prestação jurisdicional isonômica e previsível, assim como reduz a complexidade da análise de demandas repetitivas pelo Poder Judiciário⁶⁵.

Visa, não só, conferir celeridade à prestação jurisdicional, ao solucionar questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos, mas também a uniformização dos julgados, em expressa tentativa de reduzir a prolação de decisões divergentes em processos semelhantes. Desta forma, evidencia-se a adoção de dois princípios do Estado Democrático de Direito pelo legislador, qual seja, o da *igualdade de tratamento* e o da *segurança jurídica*, que buscou, inclusive, conferir maior credibilidade aos órgãos jurisdicionais pela assunção do incidente no ordenamento processual vigente, reduzindo as inconsistências das decisões judiciais e a falta de senso de justiça do Poder Judiciário⁶⁶.

Por vez, no julgamento do Incidente, não há decisão de resolução das lides afetadas a este, mas sim, a formação de tese acerca de questões comuns que incidem em processos diversos. Neste sentido, antes da formação da tese específica, há um juízo de admissibilidade do tema afetado, em que, conforme previsão do regimento interno dos tribunais (art. 978), submete-se à corte responsável pelo julgamento do incidente, para análise acerca do

⁶⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo| vol. 243, n. 2015, p. 283-331.

⁶⁶ SOUZA, Artur César de. Resolução de demandas repetitivas - Comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p.103. ISBN 9788584930913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930913/> . Acesso em: 08 mar. 2025

cumprimento dos requisitos, constantes do art. 976, para sua admissão. São estes: (i) a demonstração efetiva de controvérsia de direito, comum a processos diversos (sem previsão numérica expressa no ordenamento jurídico); e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Admitido o IRDR, passa-se então à formação da tese. Até a tomada da decisão, contudo, há previsão de suspensão dos processos pendentes, que tramitam no Estado ou Região a que se submete o Tribunal julgador, que deve ser então aplicada às lides individuais ou coletivas (art. 982, inciso I). Isto, tendo em vista que a decisão do IRDR deve ser aplicada aos casos futuros, assim como dos casos vigentes à época de sua instauração, proporcionando, desde já, a uniformização acerca da questão posta em debate.

Fixada a tese jurídica pretendida, admite-se ainda a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, que, terão efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida, devendo ser adotada, em âmbito nacional, a premissa firmada pelo STJ ou STF, em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão de direito idêntica.

Ora, superada a discussão acerca do Incidente em si, cumpre direcionarmos os esforços à análise do IRDR Tema nº 79, processado perante o TJMG sob o nº 1.0182.16.001439-1/001, e decorrente do processo de nº 0014391-03.2016.8.13.0182.

Suscitado pela empresa “OSMAR MAGNHESI – ME”, esta indica a existência de controvérsia quanto à possibilidade de penhora dos salários. Ilustra o feito com julgamentos do TJMG, proferidos pelas 9ª, 10ª e 13ª Câmaras Cíveis, em que há posicionamento favorável à possibilidade de penhora de salários, enquanto julgamentos da 10ª, 12ª e 14ª Câmaras Cíveis refletem o posicionamento inscrito no Código de Processo Civil, atribuindo força à aplicação literal do artigo que estabelece a impenhorabilidade absoluta conferida aos salários.

Realizada a análise de admissibilidade do Incidente, a Relatora, Desembargadora JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE, então parte integrante da 2ª Seção Cível, provê o pedido de processamento do feito, indicando em seu voto que a tese discutida nos autos se amolda perfeitamente à previsão contida nos arts. 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal. Por vez, seu voto foi acompanhado pelos demais Desembargadores da Corte designada⁶⁷.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Decisão de admissibilidade do IRDR. Processo nº 1.0182.16.001439-1/001. Relatora: Des. Juliana Campos Horta. Julgado em: 30 jun. 2021. Publicado em: 12 nov. 2021. Acesso em: 9 mar. 2025. Disponível em: <https://ww/w4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120212053639>.

Por vez, do julgamento que firma a tese do IRDR, extrai-se do voto desta mesma Desembargadora, ao referir-se à previsão contida no §2º, do art. 833, que:

A finalidade da limitação à regra da penhorabilidade é, em síntese, preservar a receita alimentar do devedor e de sua família, de modo a atender ao princípio segundo o qual "a execução não pode levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana"

Busca ainda indicar que a discussão que se encontra posta refere-se à impenhorabilidade do salário quando para cumprimento de obrigações em quantia certa de natureza diferente à alimentícia.

Isto posto, indica decisões tomadas pelo STJ, que permitem a relativização da impenhorabilidade dos salários cujo montante não ultrapassem 50 salários-mínimos, desde que a decisão tomada tenha caráter excepcional, diante da impossibilidade de fruição da pretensão executiva do credor de forma diversa, preservando-se ainda as condições mínimas que assegurem a subsistência do devedor e de sua família. Destaca-se a menção feita aos Embargos de Divergência em Recurso Especial, nº. 1.874.222/DF, da qual convém expor ementa, nesta oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA

SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos ⁶⁸.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 19 abr. 2023. Publicado no DJe em: 24 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001121948 . Acesso em: 9 mar. 2025.

Deste, cumpre indicar o destaque dado à excepcionalidade da medida da penhora ao salário em execução de obrigação de natureza não-alimentar.

Ainda, para a formação da tese, a Desembargadora Relatora destaca novamente posicionamento do STJ para fundamentar o percentual da verba salarial que entende ser cabível a penhora, baseando-se diretamente na interpretação dada à Lei de nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e outras providências - o que inclui previsão acerca do desconto, direto na folha salarial, de prestações em contrato de mútuo. Neste sentido, aponta o percentual de 30% (trinta por cento) do salário como montante máximo passível de ser penhorado nos casos estritamente necessários, contudo, ainda atribui ao crivo do julgador a função de determinar a medida conforme análise do caso concreto.

Finaliza seu voto e é acompanhada pelos Desembargadores Cavalcante Motta, Rui de Almeida Magalhães, Fernando Caldeira Brant, Marcelo Rodrigues, Pedro Bernardes de Oliveira e Sérgio André da Fonseca Xavier, indicando a tese a ser firmada:

É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família ⁶⁹.

Os Desembargadores Antônio Bispo e José Marcos Rodrigues Vieira, apresentaram votos divergentes à tese formada, incitando, principalmente, a adoção do princípio da *reserva legal* como fundamento ao posicionamento contrário à flexibilização das hipóteses de impenhorabilidade.

O primeiro, sugere, em suma, que (i) não vê qualquer possibilidade de atribuir interpretação analógica à permissão concedida pela Lei nº 10.820/2003, que permite o desconto do salário, em até 30% (trinta por cento), para pagamento de prestação de contrato de mútuo, e a vedação à penhora de salários para fins de cumprimento de obrigação de natureza não-alimentícia, como pretende o STJ nos julgamentos que construíram a tese referenciada pela Magistrada; além de (ii) aduzir que o Poder Judiciário carece de qualquer competência legislativa, afastando a pretensão de formular precedente vinculante sobre matéria que compete a poder diverso, dentro do contexto da República Federativa. Além disso, indica que flexibilizar a impenhorabilidade prevista em lei, em benefício dos credores, representaria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema nº 79. op.cit. p. 04.

Já o segundo, argumenta que a jurisprudência do STJ sobre o assunto ainda não possui eficácia legislativa e que a proteção do salário é uma garantia constitucional, sendo considerada crime a sua retenção dolosa. Para o Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, apenas uma lei poderia tratar da relativização da impenhorabilidade do salário, sendo que a flexibilização proposta no artigo 833, IV, do CPC violaria o ordenamento jurídico vigente e afetaria o princípio constitucional da dignidade humana. Concluindo, o segundo voto divergente propôs a seguinte tese: “é defeso ao Judiciário promover pretendida flexibilização de dispositivo legal quando nele se disciplina garantia constitucional sujeita à reserva legal, como é o caso da proteção conferida ao salário”⁷⁰.

Por vez, o Desembargador Estevão Lucchesi acompanha a Relatora em seu voto, contudo, tece considerações a respeito do caráter de excepcionalidade que deve acompanhar a penhora do salário, reforçando a inclusão da sugestão na tese a ser adotada, que propõe como segue:

Em situações excepcionais, é permitida a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família ⁷¹

Sem apresentar tese diferente à apresentada pela Relatora, a Desembargadora Aparecida Grossi, como Estevão Lucchesi, profere voto apenas ressaltando a necessidade de adoção da relativização da impenhorabilidade dos salários, em montante de até 30% (trinta por cento) do valor percebido pelo devedor, apenas em casos excepcionais, como vem sendo adotado pela jurisprudência do STJ.

Por fim, o Desembargador Alberto Vilas Boas se abstém de apreciar o incidente, conforme previsão do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno do TJMG, não proferindo voto.

Sendo adotada a tese proferida pela Desembargadora Relatora pela maioria dos votos proferidos no julgamento do IRDR, Tema nº 79, pelo TJMG, deste, destaca-se que, fator essencial para a assunção da relativização da impenhorabilidade do salário em caso concreto, dá-se a partir da demonstração expressa das condições de subsistência do devedor e de sua família, sendo necessária a manutenção do mínimo-existencial e de sua dignidade para que a

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema nº 79. op.cit. p. 07.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema nº 79. op.cit. p. 10.

medida executiva não se torne excessivamente onerosa ao executado, preservando portanto a intenção original do legislador.

Em que pese o trânsito em julgado deste IRDR, em 13 de junho de 2024, é possível observar a adoção da tese prolatada até mesmo anteriormente ao deslinde dos recursos interpostos, como no Agravo de Instrumento, nº 2578930-98.2023.8.13.0000:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA PARTE EXECUTADA. ART. 833, IV, DO CPC . IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MITIGAÇÃO. IRDR TEMA 79. AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR . INDEFERIMENTO. I - Conforme recente jurisprudência do STJ, é possível a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, em casos excepcionais em que demonstrada a ausência de outros meios de satisfação da execução e que a penhora não prejudicará a subsistência digna do devedor. II - Na mesma linha de ideias, o e. TJMG julgou IRDR tema 79 consagrando a tese de que "é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família" (TJMG - IRDR - Cv 1 .0182.16.001439-1/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, julgamento em 26/06/2023, publicação da súmula em 05/07/2023) . III - Considerando que a constrição de parte dos vencimentos do devedor pode comprometer o mínimo necessário para a sua subsistência digna e de sua família, o indeferimento do pedido neste sentido formulado se impõe⁷².

Vê-se, atualmente, adoção quase irrestrita do julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma que o julgamento conferiu maior segurança jurídica, tanto à pretensão executiva, quanto à proteção do devedor, uma vez que estabelece fundamentação clara quanto à adoção de entendimentos proferidos no STJ, assim como quanto aos requisitos necessários para a adoção da relativização da impenhorabilidade do salário, buscando a adequação do dispositivo à realidade do cidadão pátrio através do precedente formado.

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 2578930-98.2023.8.13.0000. Relator: Des. Lúcio de Brito. 15ª Câmara Cível. Julgado em 23 nov. 2023. Publicado em: 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000023059534000320235989802> . Acesso em: 9 mar. 2025.

5 PERSPECTIVAS À RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS

A necessidade de equilíbrio entre os interesses dos credores e a efetividade da execução tem impulsionado o debate sobre a flexibilização dessas regras. Neste sentido, a interpretação jurisprudencial e a normatização dos precedentes no CPC/15 ampliaram a possibilidade de relativização das impenhorabilidades, permitindo que magistrados ponderem princípios conflitantes conforme o caso concreto.

À medida que a jurisprudência vem consolidando hipóteses em que a impenhorabilidade pode ser afastada, considerando aspectos como a dignidade da pessoa humana, e a eficácia do processo executivo, a evolução legislativa e comparada também oferece subsídios para aprimorar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade da execução.

Desta forma, cumpre indicar outras formas como a impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro pode ser afetada, seja pelo próprio judiciário, seja pelos demais entes dos diferentes poderes da República Federativa.

5.1 O Papel dos Magistrados Na Flexibilização da Impenhorabilidade de Bens

A adoção da jurisprudência e precedentes vinculantes como fonte de Direito no CPC/15 representa mudança significativa na compreensão das normas em comparação ao código revogado. O abandono ao caráter persuasivo dos precedentes para então assumir função normativa demonstra a intenção do legislador em assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista⁷³.

Com relação à impenhorabilidade dos bens, a relativização das normas positivadas é possibilidade já sedimentada na doutrina há tempos, conforme ilustra DINAMARCO, no âmbito do CPC/73:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social

⁷³ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. *Ius Trib.*, Año 1, n. 1, 2015, p. 31-49. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>. Acesso em: 09 mar. 2025.

mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro (apud BIESSEKZ, 2014)⁷⁴.

Desta forma, a adoção à força normativa dos precedentes no novo CPC representa mudança significativa no Direito aplicado, condicionando o livre convencimento dos juízes às decisões uniformizadoras dos Tribunais. Ainda, cumpre elencar que os próprios precedentes formados estão sujeitos à alteração posterior à sua publicação, como no caso do próprio IRDR (Art. 986)⁷⁵, o que demonstra o ensejo de uma maior adequação do sistema jurídico à realidade dinâmica do processo executivo, ao preencher as lacunas da legislação processual que ultrapassam a mera observância de critérios fixados no ordenamento jurídico.

Nesse sentido e conforme demonstrado, para a relativização das impenhorabilidades de bens inscritas no CPC, é necessária a ponderação dos magistrados acerca dos princípios inscritos no ordenamento pátrio, em especial ao da *dignidade humana* e o da *efetividade da execução*. Por vez, a busca da proporção ideal entre a incidência de princípios conflitantes deve observar o litígio, adequando-se às circunstâncias específicas e sobrepondo o princípio de maior relevância.

Sobre a técnica processual de ponderação dos princípios, ALEXY⁷⁶ aduz que a definição de critérios de precedência estabelece diretrizes para a aplicação equilibrada dos princípios conflitantes. Dessa forma, a análise do caso permite identificar uma regra jurídica que define qual princípio prevalece em determinadas condições, servindo como referência para situações futuras.

Novamente, o que se extrai é que a normatização dos precedentes é elemento chave à uma compreensão dos princípios como elementos guia do processo executivo, sendo componentes essenciais à fundamentação da própria decisão que os origina.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 342, apud BIESSEKZ, Pamela Araújo. A relativização da impenhorabilidade à luz dos princípios da proporcionalidade e da efetividade. 2014. 42 f. Artigo científico (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessekz_2014_2.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025

⁷⁵ “Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”. BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). *op.cit.*

⁷⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Coleção Teoria & Direito Público), apud ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 51, n. 203, p. 165-183, jul./set. 2014. https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p165.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

Portanto, na sistemática adotada pela redação do CPC/15, a função atribuída ao magistrado ultrapassa a mera aplicação das normas inscritas no ordenamento jurídico, passando a exercer um papel de apaziguamento das divergências principiológicas que possam incidir no direito material. Nesse contexto, o julgador assume um papel fundamental na uniformização dos conflitos normativos, valendo-se da ponderação entre princípios para garantir decisões mais justas e coerentes com a realidade fática.

Por conseguinte, a relativização da impenhorabilidade de bens, em vista de adequar as pretensões do credor e do devedor, passa necessariamente pelo crivo dos magistrados, em busca de uma tutela do Poder Judiciário que seja justa, com adequação de meios e resultados que garantam os direitos das partes, conforme os princípios inscritos no ordenamento pátrio.

5.2 Propostas Legislativas e Perspectivas no Direito Comparado Sobre a Impenhorabilidade de Bens

Para além do impacto da atuação dos magistrados na relativização do entendimento quanto à impenhorabilidade de bens do devedor, conforme inscrito no CPC/15, que percorre o sistema de uniformização das questões conflitantes das normas de direito material, incumbe demonstrar também o papel do legislador acerca do tema.

Desta forma, passa à análise de projetos de lei em tramitação nas casas do Poder Legislativo nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Cabe indicar que os projetos de lei aqui elencados encontram-se em tramitação, não sendo objeto deste estudo aqueles que já foram encerrados. Ainda, exclui-se os Projetos de Lei Complementares, uma vez que não se pretende a análise acerca de regulamentação atrelada à Constituição Federal. Por fim, cumpre ressaltar que não há pretensão de confecção de juízo de valor sobre os temas debatidos nos PLs, mas a mera exposição destes, a fim de se ilustrar um panorama futuro do direito atrelado à redação normativa.

Destaca-se nesta oportunidade, dos projetos de Lei cuja origem se dá na Câmara dos Deputados, o PL 595/2024 e o PL 2450/2024.

O primeiro, proposto pela Deputada Federal Laura Carneiro, busca a alteração do art. 391 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para vigorar com a seguinte redação: “*Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora*”.

Em sua sucinta justificativa, a Deputada discorre sobre a alteração da redação do art. 391, acrescentando à este os termos “suscetíveis de penhora”, a fim de esclarecer a abrangência da responsabilidade patrimonial do devedor, delimitando a incidência da penhora apenas aos

bens que possam ser legalmente expropriados, excluindo aqueles elencados no art. 833, do CPC/15, e os bens de família, resguardado pela Lei nº 8.009/1990⁷⁷.

O segundo, proposto pelo Deputado Federal Pedro Uczai, pretende alterar a redação do art. 833, caput, do CPC/15, para vigorar com a seguinte redação: “*Art. 833. São absolutamente impenhoráveis*”. Busca justificção à proposição ao elencar a relativização das possibilidades de impenhorabilidade de bens promovidas pela Corte do STJ, citando especificamente a decisão no EREsp nº 1.874.222/DF, já mencionado neste trabalho. Isto, tendo em vista suposta interpretação “errônea” do dispositivo pelo Tribunal aludido, ao “conferir interpretações frontalmente contrárias ao texto legal”. Por fim, ainda indica que a supressão ao termo “absolutamente”, fazendo referência à mudança da redação do art. 649, do CPC/73, não teria “o condão de restringir o alcance da norma”⁷⁸.

Ora, cabe indicar que ambos PLs buscam obstar a relativização das impenhorabilidades de bens já previstas no ordenamento jurídico, à medida que o segundo (PL 2450/2024) visa reforçar a interpretação literal das disposições do CPC/15, restabelecendo a redação anterior que conferia caráter absoluto às impenhorabilidades elencadas no art. 833. Ainda, ambas propostas têm o condão evidente de limitar o espaço interpretativo dos tribunais na busca por soluções mais equitativas nos processos executivos, reforçando uma abordagem restritiva às previsões já positivadas de impedimento à penhora de bens.

Ainda, com relação às proposições que se originam no Senado, traz considerações acerca do PL 4386/2023. Proposto pelo Senador Carlos Viana, pretende acrescentar um quarto parágrafo à redação do art. 833, do CPC/15, com o seguinte texto:

§ 4º A impenhorabilidade a que se refere o inciso IV é absoluta até o limite da importância de 50 (cinquenta) salários-mínimos, excepcionadas exclusivamente às hipóteses do §2º e vedada qualquer outra mitigação desta regra por via judiciária

Em justificativa, o Senador indica que as contradições nas normas positivadas dão azo à ampliação da atuação do Poder Judiciário, permitindo a ocorrência de decisões divergentes, que agravam um cenário de insegurança jurídica existente, sugerindo ainda que a competência

⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 595, de 2024. Altera a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que dispõe sobre os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391953&filename=PL%20595/2024. Acesso em: 08 mar. 2024.

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2450, de 2024. Altera o caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a explicitar a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2439024&filename=PL%202450/2024. Acesso em: 08 mar. 2024.

para inovações no ordenamento jurídico restringe-se à atuação dos legisladores, que devem sanar as lacunas legais e atender às demandas sociais. Desta forma, justifica o PL com base na correção das inseguranças jurídicas que decorrem da norma afetada⁷⁹.

Ao analisar individualmente os Projetos de Lei em questão, é possível identificar suas respectivas justificativas e impactos. Contudo, quando observados em conjunto, percebe-se uma tendência comum de restringir a atuação do Judiciário na flexibilização das normas de impenhorabilidade, em busca de uma almejada segurança jurídica e redução do ativismo judicial.

Destarte, os PLs mencionados buscam solucionar a problemática acerca da relativização dos bens impenhoráveis sem considerar as previsões de atuação do Judiciário inscritas no próprio CPC, como já exposto, podendo levar à necessidade de futuras reformas ou da edição de novos precedentes que restabeleçam mecanismos de equilíbrio entre a proteção ao devedor e a efetividade da execução.

Por outro lado, na perspectiva do direito comparado, em específico à impenhorabilidade do salário, SANTOS indica que é “comum a execução de parte de salário mensal do devedor, a fim de satisfazer o pagamento da obrigação de pagar quantia certa”⁸⁰. Neste sentido, traz redação do item 1, do art. 779º, do Código de Processo Civil de Portugal:

Artigo 779.º

Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos

1 - Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito⁸¹.

Ainda, cabe elencar o art. 738º do mesmo códex, que institui a possibilidade da penhora em até $\frac{1}{3}$ do montante líquido dos “salários, vencimentos, aposentadorias e outras prestações que garantam a subsistência do executado”. Com relação ao valor expresso, estabelece que a impenhorabilidade não pode ultrapassar 3 (três) salários-mínimos, devendo ser

⁷⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4386, de 2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 e acrescentar cláusula de vedação à sua mitigação por via judiciária. Brasília, DF, 2023. Acesso em: 08 mar. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9454188&ts=1730185365750&rendition_principal=S&disposition=inline.

⁸⁰ SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos., 2021, *op. cit.*, p. 29-46.

⁸¹ PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Lei nº 117, de 13 de setembro de 2019. Código de Processo Civil (Novo). 11ª versão. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo. Acesso em: 09 mar. 2025

observada também vedação à penhora de ao menos 1 salário-mínimo, quando o executado não tiver outra fonte de renda além daquela atingida.

Com relação ao Direito Espanhol, o art. 607 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* traz a seguinte redação:

Artículo 607.

Embargo de sueldos y pensiones.

1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional.
2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala:
 - 1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100.
 - 2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100.
 - 3.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100.
 - 4.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100.
 - 5.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100. (...)⁸².

Preocupou-se o legislador de prever a possibilidade da penhora de “*el salario, sueldo, pensión, retribucion o su equivalente*” em correspondência ao montante percebido pelo executado, tabelando a incidência do ato executivo em porcentagens cada vez maiores, à medida que a renda obtida pelo devedor cresce, e preservando a quantia equivalente ao salário mínimo “*interprofissional*”.

Em síntese, diante das diferentes perspectivas analisadas ao longo deste tópico, observa-se que há diversos caminhos possíveis para o aperfeiçoamento da regulamentação da impenhorabilidade de bens no Brasil, sobretudo com relação ao salário.

As abordagens adotadas por outros ordenamentos jurídicos, que não o brasileiro, demonstram que a relativização da impenhorabilidade pode ocorrer de maneira equilibrada, assegurando tanto a dignidade do devedor quanto à efetividade da execução para o credor. No entanto, é fundamental que eventuais ajustes nesse equilíbrio sejam cuidadosamente planejados, a fim de evitar a vulnerabilização excessiva de qualquer das partes envolvidas no processo.

Assim, a construção de um modelo que compatibilize a satisfação do crédito com a preservação de condições mínimas de subsistência surge como uma perspectiva essencial a ser considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

⁸² ESPANHA. Boletín Oficial de Estado. Legislación consolidada: Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A penhora e a impenhorabilidade no Brasil passaram por diversas transformações ao longo dos anos. No Código de Processo Civil de 1973, a impenhorabilidade de bens era considerada absoluta em certos casos, enquanto no CPC de 2015 houve uma flexibilização, permitindo a relativização desse instituto em situações excepcionais. A principal mudança, contudo, ocorreu na redação do art. 833, que eliminou o termo "absolutamente", abrindo espaço para interpretações judiciais mais dinâmicas sobre o tema.

Desta forma, os princípios da execução exercem papel fundamental ao basear a atividade dos magistrados, em vista de equilibrar a satisfação do crédito com a proteção do devedor. Dos princípios gerais da execução, destacam-se o princípio da efetividade da execução, que busca garantir que o credor receba seu crédito, e o princípio da dignidade da pessoa humana, que impede a execução de medidas que comprometam a subsistência do devedor, sendo que a ponderação entre esses princípios tem sido um desafio constante para o Judiciário.

Neste ritmo, a jurisprudência tem sido essencial para a consolidação da relativização da impenhorabilidade, especialmente após a decisão do TJMG no IRDR Tema 79. Esse julgamento firma a tese de que a penhora de salários é permitida de forma excepcional, desde que respeitado o limite de 30% dos rendimentos líquidos e preservada a dignidade do devedor, sedimentando assim a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade inscrita na norma processual. Ademais, o STJ tem se posicionado no mesmo sentido, reforçando ainda a necessidade de análise caso a caso, sob a influência dos princípios do direito para a devida ponderação.

A flexibilização da impenhorabilidade trouxe impactos significativos para credores e devedores. De um lado, permitiu uma execução mais efetiva para aqueles que têm créditos a receber. De outro, gerou preocupação quanto à proteção do mínimo existencial do devedor, promovendo a ideia de uma análise menos mecanizada acerca dos direitos intrínsecos à manutenção da dignidade do executado. No campo legislativo, projetos como o PL 4386/2023 e o PL 2450/2024 buscam estabelecer limites mais claros para a penhora de salários e reforçar a segurança jurídica.

Ora, a relação entre proteção patrimonial e efetividade da execução é um dos temas centrais do direito processual civil brasileiro. De um lado, há a necessidade de garantir ao credor o cumprimento das obrigações assumidas. De outro, é fundamental assegurar que o devedor não seja levado a uma situação de extrema privação devido a uma penhora desproporcional.

A jurisprudência tem buscado um equilíbrio, permitindo a penhora de bens e salários apenas quando demonstrado que essa medida não afetará a subsistência do devedor. Essa perspectiva alinha-se ao entendimento de que a impenhorabilidade não pode ser um instrumento absoluto para frustrar a satisfação do crédito.

Paralelamente, os tribunais superiores têm adotado critérios mais flexíveis para relativizar a impenhorabilidade, principalmente em execuções de dívidas não alimentares. No entanto, a falta de um parâmetro objetivo na legislação ainda gera incerteza jurídica. Diante disso, o avanço de propostas legislativas que consolidam esse entendimento pode ser uma solução para evitar decisões divergentes e promover um equilíbrio mais estável entre os direitos das partes.

Em resumo, o grande desafio que permeia o tema é encontrar um ponto de equilíbrio que permita uma execução eficaz sem comprometer a dignidade do devedor, garantindo um sistema justo e coerente para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 51, n. 203, p. 165-183, jul./set. 2014. https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p165.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.44. ISBN 9788553600113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600113/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ARAÚJO, Paulo Henrique Figueiredo de. O sistema de impenhorabilidades no Código de Processo Civil de 2015: inovações e reiteração da (in)eficácia do modelo executivo anterior. *Revista de Doutrina e Jurisprudência: RDJ*, Brasília, v. 106, n. 2, p. 446-457, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/98468>. Acesso em: 08 mar. 2025, às 11h.

BIESSEKZ, Pamella Araújo. A relativização da impenhorabilidade à luz dos princípios da proporcionalidade e da efetividade. 2014. 42 f. Artigo científico (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessekz_2014_2.pdf. Acesso em: 09/03/2025

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024*. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1171. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 mar. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 595, de 2024. Altera a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que dispõe sobre os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391953&filename=PL%20595/2024. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2450, de 2024. Altera o caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a explicitar a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2439024&filename=PL%202450/2024. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 fev. 2025 BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4386, de 2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 e acrescentar cláusula de vedação à sua mitigação por via judiciária. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9454188&ts=1730185365750&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Recurso Especial nº 1.874.222/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 19 abr. 2023. Publicado no DJe em: 24 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001121948. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.356.404/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 4 jun. 2013. Publicado no DJe em: 23 ago. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221356404%22%29+ou+%28RESP+adj+%221356404%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.896.421 - SP (2020/0243170-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 06 abr. 2021. Publicado no DJe em: 15 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202002431700. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.213736-6/001. Relatora: Des. Jaqueline Calábria Albuquerque. 10ª Câmara Cível, julgamento em 07 dez. 2022, publicação da súmula em 14 dez. 2022. Acesso em: 03 mar. 2025. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000022213736600120223004752>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484289-4/001. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. 17ª Câmara Cível. Julgado em: 22 jan. 2025. Publicado em: 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10000244842894001202532795>. Acesso em: 4 mar. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 2578930-98.2023.8.13.0000. Relator: Des. Lúcio de Brito. 15ª Câmara Cível. Julgado em 23 nov. 2023. Publicado em: 29 nov. 2023. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000023059534000320235989802> . Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Decisão de admissibilidade do IRDR. Processo nº 1.0182.16.001439-1/001. Relatora: Des. Juliana Campos Horta. Julgado em: 30 jun. 2021. Publicado em: 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120212053639>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema nº 79. Processo nº 1.0182.16.001439-1/001. Relatora: Des. Juliana Campos Horta. Julgado em: 26 jun. 2023. Publicado em: 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120232914070> . Acesso em: 9 mar. 2025.

BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3 - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.65. ISBN 9788553620784.

DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 5.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, nº 174. p. 30 – 50.

DINIZ, Maria H. Compêndio de Introdução À Ciência do Direito - 28ª Edição 2023. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.296. ISBN 9786553627369. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627369/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ESPANHA. Boletín Oficial de Estado. Legislación consolidada: Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal*. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 160 e ss.

FILHO, Manoel Gonçalves F. Curso de Direito Constitucional - 42ª Edição 2022. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.268. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.1122. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GALLO, Lucas Albanez. A sistematização dos precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. IV, n. 01, p. 169-199, dez. 2016.

G1. *Quanto ganham os trabalhadores no Brasil? Média de SP é quase o dobro do que no Maranhão, diz IBGE.* 21 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/21/quanto-ganham-os-trabalhadores-no-brasil-media-de-sp-e-quase-o-dobro-do-que-no-maranhao-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2025, às 23h15

JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3.* 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 383. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito processual civil brasileiro.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IV, n. 50

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* | vol. 243, n. 2015, p. 283-331.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Lei nº 117, de 13 de setembro de 2019. Código de Processo Civil (Novo). 11ª versão. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo. Acesso em: 09 mar. 2025

REIS, José Alberto dos. *Processo de execução.* Coimbra: Coimbra Ed., 1943. v. I, n. 16, p. 37-38. apud JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3.* 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 383. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil.* 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 776

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor = Wage unseizability in civil enforcement versus creditor's right to pay. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 33, n. 1, p. 29-46, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/154324>. Acesso em: 08 mar. 2025

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico.* v. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 132.

SOUZA, Artur César de. Resolução de demandas repetitivas - Comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p.103. ISBN 9788584930913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930913/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. *Ius Trib.*, Año 1, n. 1, 2015, p. 31-49. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>. Acesso em: 09 mar. 2025.